



**LEI N.º 048/89**

(Dispõe sobre o estatuto do magistério público do Município de Nazaré Paulista e dá outras providências).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA APROVA, E O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Este estatuto estabelece as normas gerais e disciplinadores, deveres, direitos e vantagens especiais do magistério de 1º grau da rede municipal de educação de Nazaré Paulista.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta estatuto, integram a rede municipal de educação:

- I - O departamento de Educação e Cultura, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades-precípua à normalização e execução do ensino;
- II - O corpo docente - conjunto de professores estatutários e celetistas, lotados nas escolas da rede municipal de educação;
- III- O especialista em educação, o pessoal técnico pedagógico;
- IV - Os diretores das escolas;

**Artigo 3º** - Para os efeitos deste estatuto são atividades de magistério as atribuições do professor e as de especialistas de educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

**Artigo 4º** - Para efeitos deste estatuto considera-se:

- I - Cargo público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades, a serem exercidas por um funcionário público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**II-** Emprego público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um empregado, regido pela consolidação das Leis Trabalhistas;

**III-** Amplitude de vencimento é o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor.

**Artigo 5º** - O exercício do magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

**Parágrafo único** - Ficam vinculados a esta lei os membros do magistério regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Nazaré Paulista e pela consolidação das Leis do Trabalho.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAZARÉ PAULISTA**

**Artigo 6º** - São princípios da rede municipal de Educação:

**I** - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos Estudos e preparo para o exercício da cidadania;

**II-** Integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através da APP (Associação de Pais e Professores).

## **CAPÍTULO III**

### **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO** **SEÇÃO I** **DA COMPOSIÇÃO**

**Artigo 7º** - O quadro do magistério público municipal é constituído de cargos e empregos de docentes e funções gratificadas de especialidades de educação e de direção a ser indicadas:



- I - Cargos e empregos de docentes
  - a) professor
- II - Funções gratificadas
  - a) diretor de escola
  - b) supervisor educacional
  - c) orientador educacional

**Artigo 8º-** Os cargos de provimento efetivo discriminados sob o título situação antiga, do anexo I desta lei, ficam transformados, com o enquadramento dos atuais ocupantes nos cargos relacionados sob o título situação nova, do mesmo anexo.

**Parágrafo único** - Os cargos de que trata este artigo, serão extintos na vacância.

**Artigo 9º-** Ficam criados 10 (dez) empregos de professor de natureza permanente, regidos pela consolidação das Leis Trabalhistas, com amplitude de vencimento constituída da referência de 1 a 13.

**Artigo 10** - Ficam criadas as funções gratificadas constantes do anexo II da presente lei.

**§1º-** A base de cálculo para a aplicação do percentual previsto no **caput** deste artigo é o valor da referência na qual está enquadrado o servidor.

**§2º-** Os percentuais estabelecidos para as funções gratificadas previstas no **caput** deste artigo destinam-se a remarcação da jornada de trabalho e as responsabilidades inerentes a essas funções.

## **SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

**Artigo 11** - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes atuarão como professores de classes especiais de educação pré-escolar de 1ª a 4ª série do ensino de 1º grau.

**Artigo 12** - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes que receberam função gratificadas para exercer a supervisão educacional ou orientação educacional atuarão nas respectivas especialidades, no ensino de 1º grau e na educação pré-escolar.

**Artigo 13** - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes que receberam função gratificada de Diretor de Escolas, atuarão na direção dos estabelecimentos de ensino municipais de 1º grau, ou de ensino especial.



## CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO E DA PROMOÇÃO

### SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO

**Artigo 14-** A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos e empregos de Professor é de 04(quatro) horas diárias, total de 20 (vinte) horas semanais.

**Artigo 15-** A jornada de trabalho dos ocupantes de funções gratificadas será de 08(oito) horas diárias num total de 40(quarenta) horas semanais.

### SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

**Artigo 16** - A remuneração dos ocupantes dos cargos e empregos de Professores observa-se-á respectiva formação escolar.

**§1º** - Para os professores com habilitação do 2º grau para magistério ou curso superior equivalente aplicar-se-á a tabela I do anexo IV.

**§2º** - Para os professores com habilitação em cursos superiores e curta duração, aplicar-se-á a tabela II do anexo IV.

**§ 3º-** Para os professores com curso superior de pedagogia, duração plena, aplicar-se-á a tabela III do anexo IV.

**Artigo 17** - Na admissão, o servidor será enquadrado na referência inicial da tabela respectiva.

**Artigo 18** - A remuneração dos ocupantes de funções gratificadas far-se-á pela aplicação dos percentuais previstos no anexo II.

**Artigo 19** - O valor das funções gratificadas que trata o artigo anterior não integrarão o salário ou vencimento, nem qualquer direito gerarão, podendo a qualquer tempo serem retiradas, pois são dadas por mera liberalidade da administração em função da confiança depositada no ocupante, sendo direito transitório, durável, somente no exercício da função "**sine qua non**" para a concessão da vantagem.

**Artigo 20** - Aos professores que vierem lecionar em escolas localizadas na zona rural do município será pago um adicional de 5%(cinco por cento) sobre a sua referência.

**§1º** - O pagamento do adicional de que trata este artigo cessará caso o professor deixe de lecionar em escola da zona rural.



§ 2º - O valor deste adicional não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

**Artigo 21** - A promoção dos ocupantes dos cargos e empregos de professor, de uma referência para outra, dentro da respectiva amplitude de vencimento dar-se-á de acordo com as disposições da legislação municipal específica.

### CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO NAS REFERÊNCIAS

**Artigo 22** - Os atuais servidores serão enquadrados nas referências definidas para a amplitude de vencimento de seu cargo ou emprego, de acordo com o tempo contínuo de serviço municipal assim considerado aquele originado na última admissão, para os que hajam sido admitidos mais de uma vez, mediante portaria a ser baixada pelo Prefeito Municipal na seguinte conformidade:

- I - primeira referência da amplitude de vencimento, servidores até 02(dois) anos de serviço público municipal;
- II- segunda referência da amplitude de vencimento, servidores com mais de 02(dois) anos de serviço público municipal;
- III- desempenhar as atribuições, funções e cargos específicas do magistério, com eficiência, zelo e presteza;
- IV- empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humano, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- V- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- VI - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- VII- comunicar ao Chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VIII- manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;



XI - guardar sigilo profissional;  
X- respeitar a integridade moral e humana do aluno.

## SEÇÃO II DOS DIREITOS

**Artigo 23** - Além dos previstos em outras normas são direitos do integrante do quadro de magistério:

I- ter ao alcance informações educacionais, bibliográficas, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento;

II- opinar sobre as deliberações que afetem a vida e as funções de unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

III- dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

IV- ter assegurada igualdade de tratamento técnico pedagógico independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

V - gozar férias de acordo com o calendário escolar.

**Artigo 24** - Os professores, além das normas oriundas da Secretaria da educação, sujeitar-se-ão, por dispositivos desta lei, ao regime interno do estabelecimento, ao Estatuto dos funcionários públicos municipais, quando estatutários e à consolidação das Leis do Trabalho, quando contratados.

## CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

**Artigo 25** - As formas de remoção de pessoal do magistério serão:  
I - ex-offício.

II- voluntariamente.

**Artigo 26** - A remoção "ex-offício", dar-se-á no interesse do ensino, a critério da Secretaria da educação, obedecendo o artigo 469 da consolidação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

das Leis do Trabalho ou estatuto dos funcionários públicos municipais, conforme o caso.

**Artigo 27** - A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, existindo vaga e a critério da Secretaria.

**Parágrafo único** - A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do quadro do magistério, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 28** - Aos cargos e empregos de que trata esta lei aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, se estatutários, a consolidação das Leis do Trabalho, aos empregados.

**Artigo 29** - A divisão de Pessoal do Departamento de administração apostilará os títulos ou fará as anotações nas carteiras de trabalho e previdência social dos servidores atingidos por esta lei.

**Artigo 30** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta lei.

**Artigo 31** - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

**Artigo 32** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 27 de outubro de 1989.

**Dr. Humberto Manoel Cruz**  
Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público na data supra.-

Maria Inês Ap. Gomes  
Encarregada de Tributos respondendo pelo setor de pessoal